

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Examina-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2009, que veio a esta Comissão para o exercício da competência atribuída pelo art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, acrescenta alínea ao inciso I do art. 7º do Código Penal (CP), para estabelecer a aplicação incondicionada da lei penal brasileira aos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.

Na justificação, alega-se que a Parte Geral do Código Penal, produzida no início da década de 80, ao prever as hipóteses de aplicação da lei penal brasileira aos crimes praticados no exterior, deu especial ênfase a certos interesses, especialmente patrimoniais, que, segundo o entendimento prevalente à época, justificariam a exceção ao princípio da territorialidade.

Argumenta-se que o texto legal vigente não está de acordo com a superveniente Constituição Federal, que estabeleceu como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente. O patrimônio, que teria recebido especial importância do legislador no art. 7º do Código Penal, tem

importância secundária em relação à infância e a juventude, surgindo daí a discrepância apontada.

Assim, com o propósito de adequar a lei ao texto constitucional, o PLS insere entre os bens especialmente protegidos pela regra de extraterritorialidade a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição da República.

Entendemos que a análise da matéria é de competência desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, não apenas porque versa sobre aplicação extraterritorial da lei brasileira, mas também porque o art. 7º do Código Penal, que se pretende alterar, refere-se a crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (inciso II, alínea *a*). Está em discussão a soberania do Estado Brasileiro no combate à criminalidade.

Consideramos, no entanto, que a matéria deva ser analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso II, *d*, do Regimento Interno do Senado, antes de ser discutida e deliberada por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). A matéria diz respeito ao chamado direito penal internacional que, apesar do nome, é direito interno. A preocupação do projeto é, essencialmente, do combate eficaz à criminalidade que atinge crianças e adolescentes e não há dúvidas de que os crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente são repugnantes e devam receber a mais severa resposta penal.

É fundamental, portanto, que a CCJ se manifeste sobre o mérito da proposição, a fim de orientar esta CRE que caminho seguir em relação à matéria. Nesse aspecto, é preciso que seja analisada, no âmbito do direito

penal, a inclusão de nova exceção ao princípio geral da territorialidade, em face dos bens jurídicos protegidos no dispositivo que se pretende alterar e em face dos princípios que organizam a aplicação extraterritorial da lei penal (da defesa, da nacionalidade, da justiça universal e da representação).

### **III – VOTO**

Pelo exposto, concluímos pela necessidade de orientação a seguir em relação à matéria (art. 133, inciso V, *d* do Regimento Interno) e, para tanto, que seja solicitada audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que se manifeste sobre seu mérito, nos termos do art. 138, inciso I, combinado com o art. 101, inciso II, alínea *d*, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator